



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013.25-PE-SEJUV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGENS DE DIVERSAS MODALIDADES, INCLUINDO GANDULAS E EQUIPE DE SEGURANÇA, PARA DIVERSOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

RECORRENTES: SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.647.955/0001-64

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 – TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** no qual se impugna o edital em razão em suposto erro substancial, que atenta contra sua regularidade, acerca da ausência de solicitação de documentos, conforme exigências na lei e normas vigentes.

De acordo com a empresa **SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA**, “Conforme demonstrado, é EXIGÊNCIA que o edital solicite a AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU. E conforme o inciso IV do §2º, Art. 186 da Portaria supra, bem como a empresa vencedora tenha o referido documento, o CONTRATANTE poderá, inclusive, ser responsabilizado pela execução de serviços NÃO AUTORIZADOS”

Ademais, a recorrente também aduz que “Depreende-se, portanto, que quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades depende de cumprimento de regras básicas”



Finaliza o recurso requerendo: "Que seja aberto diligências para aferir se a empresa vencedora possui tal documentação: - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO; e - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Se negar provimento, gentilmente solicitamos que justifiquem a decisão com base em decisões posteriores a 17 de abril de 2023, data de vigência da Portaria 18.045/23 da POLÍCIA FEDERAL, e do início da obrigatoriedade da Lei nº 14.133/21, que foi em 1º de janeiro de 2024, assim como fundamentar conforme a nova lei de segurança privada, Lei nº 14.967/2024."

3 - DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizado prazo para a apresentação de contrarrazões no prazo estabelecido, sem ter, contudo, qualquer retorno.

4 - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de que o edital, supostamente, contém



erro substancial que atenta contra a sua regularidade, visto a ausência de solicitação de documentos conforme exigências na lei e normas vigentes.

Contudo, o *caput* do art. 164 da Lei nº 14.133/21 prevê que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME.”

Além disso, o artigo seguinte, no seu inciso I, traz o cabimento de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, em face de a) *ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento*, b) *julgamento das propostas*, c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante*, d) *anulação ou revogação da licitação* e e) *extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração*, hipóteses não abarcadas pelo caso em questão

O que se vê, na verdade, é a tentativa da empresa Recorrente em impugnar, por intermédio de recurso administrativo – meio indevido, nos moldes do art. 165, I, da Lei nº 14.133/21 – elemento do instrumento editalício fora do prazo estabelecido legalmente para tal, tendo essa se mantido silente quando oportunizado prazo para a apresentação da impugnação que se entendia devida.

Nessa linha, o STJ, inclusive, já entendeu que “a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (STJ – REsp 402826 / SP – Relator: Ministra Eliana Calmon (1114) – Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Data da Publicação/Fonte: DJ 24/03/2003 p. 201).”

Assim, caso o licitante aceite silente determinadas regras da contratação e da licitação, sem impugná-las no prazo disposto legalmente, tacitamente pode estar aceitando-as e perdendo respaldo para futura contestação, o que ocorreu no caso em comento.

É de se salientar que, no caso, dando provimento ao recurso, estar-se-ia ferindo frontalmente as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, especificamente no que tange à possibilidade de impugnação do edital, o qual deve ser feito em observância aos prazos legais estipulados, de forma a dar seriedade e formalidade ao procedimento licitatório.

5 – CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SALVEARME VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.647.955/0001-64.



PREFEITURA DE
IPUEIRAS
CONSTRUINDO O NOVO TEMPO

LICITAÇÃO



Publique-se.

Ipueiras/CE, em 27 de março de 2025.

Marcos Klinsman Oliveira Melo

Agente de Contratação

LICITAÇÃO

Parq. da Cidade José Costa Matos, 01 - Centro | Ipueiras - Ceará
CNPJ. 07.680.846/0001-69 - - IE. 06.920196-0